



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000562/2005-97
Recurso nº 172.562 Voluntário
Acórdão nº 2101-01.090 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELDA FERREIRA BOSSOIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. PREENCHIMENTO DE CAMPO INCORRETO. SEM PREJUÍZO NO CÁLCULO DO IMPOSTO A PAGAR.

Demonstrado que o contribuinte apurou e pagou o imposto de renda do exercício de 2002 corretamente, apesar de ter preenchido um campo da declaração de forma equivocada, provada está a inconsistência do lançamento, que deve ser, portanto, cancelado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 9, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para glosar dedução indevida a título de carnê-leão, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.390,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde informou que declarou equivocadamente o valor da parcela a deduzir na coluna do carnê-leão.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 21 a 22):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2008 (fl. 26), o contribuinte apresentou, em 3/09/2008, o recurso de fls. 27 a 31, onde afirma que o erro de preenchimento da declaração não trouxe prejuízo algum para o Fisco, e que a quantia apurada como devida no auto de infração coincide com o valor por ele declarado e pago.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 32, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/

05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/06/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA

SANTOS

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002 em papel, no modelo simplificado, declarando rendimentos tributáveis de R\$28.344,87 e imposto de renda retido na fonte de R\$525,10, e apurando imposto a pagar de R\$1.392,77 (fl. 28), valor pago em 6 quotas (fls. 29 a 31).

O problema foi que, após deduzir o desconto simplificado de 20%, e chegar a uma base de cálculo de R\$22.675,89, preencheu o campo do carnê-leão com o valor da parcela a deduzir correspondente à alíquota de 27,5%, constante na tabela de cálculo existente do formulário.

Entretanto, o erro de preenchimento não trouxe qualquer alteração no resultado, tendo o contribuinte apurado o imposto corretamente. Veja-se que o Demonstrativo das Alterações Na Declaração de Ajuste Anual (fl. 8), traz, na coluna “RESULTADO APURADO APÓS A REVISÃO DA DECLARAÇÃO”, o valor de imposto a pagar de R\$1.390,77, enquanto o contribuinte chegou a uma quantia um pouco maior: R\$1.392,77. Já o Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar (fl. 9) deixou de subtrair o imposto a pagar anteriormente calculado, o que, se tivesse sido feito, teria zerado o valor a ser lançado.

Demonstrado que o contribuinte apurou e pagou o imposto de renda do exercício de 2002 corretamente, apesar de ter preenchido um campo da declaração de forma equivocada, provada está a inconsistência do lançamento, que deve ser, portanto, cancelado.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo